

PARECER PRÉVIO Nº 23/2023

REF.: PROCESSO Nº 4461/2023

PROJETO DE LEI CM Nº 115/2023

INTERESSADO: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

AUTOR DO PROJETO: VEREADOR GILENO

ASSUNTO: Projeto de Lei CM 07/10, que dispõe sobre a Integração na Saúde nas Unidades de Pronto Atendimento, Centros Médicos, Hospital Municipal e demais equipamentos da rede municipal, obrigando a que todo Centro Médico tenha uma Assistente Social ou Gestora que dê um Curso de 20 horas para todos os funcionários celetistas ou comissionados de como tratar com humanidade as pessoas que necessitem de atendimento médico.

Á

Comissão de Justiça e Redação,

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Gileno, protocolizado nesta Casa no dia 27 de junho de 2023, que dispõe sobre a Integração na Saúde nas Unidades de Pronto Atendimento, Centros Médicos, Hospital Municipal e demais equipamentos da rede municipal, obrigando a que todo Centro Médico tenha uma Assistente Social ou Gestora que dê um Curso de 20 horas para todos os servidores celetistas ou comissionados de como tratar com humanidade as pessoas que necessitem de atendimento médico.

Em que pese a louvável intenção do referido projeto de lei, entendemos, salvo melhor juízo, que a propositura apresenta **VÍCIO DE INICIATIVA**, o que acarreta a sua **INCONSTITUCIONALIDADE**, pois não é dado ao Poder Legislativo adentrar na esfera da gestão administrativa municipal, competência essa exclusiva do Poder Executivo, à luz do princípio da independência e harmonia entre os Poderes, insculpido no art. 2º da Carta da República.



O gerenciamento do sistema de saúde do Município de Santo André é **atribuição** da Secretaria de Saúde, conforme determina expressamente a Lei nº 7.717, de 31 de agosto de 1998, "*in verbis*":

"Artigo 4º - **A competência da Secretaria de Saúde** prevista no artigo 39, da Lei nº 6.608, de 12 de março de 1990, fica alterada, nos seguintes termos:

I – exercer a gestão do Sistema Único de Saúde no Município de Santo André;

II – elaborar a política de saúde no Município;

III – executar ações preventivas e curativas de saúde;

IV – fiscalizar, supervisionar e controlar ações de saúde executadas por outros órgãos ou instituições, no âmbito do Município;

V – articular a Rede de Serviços com as instituições de ensino e pesquisa relacionadas, a fim de promover a sua integração;

VI – promover a integração dos serviços e ações executadas por outras entidades, bem como colaborar para a articulação regional do sistema de saúde;

VI – exercer o controle e fiscalização de serviços, produtos e substâncias de interesse da saúde.

Parágrafo único – Todas as ações referidas nos incisos acima deverão remeter-se aos princípios, diretrizes, normas e ao Modelo Assistencial preceituados na legislação que rege o Sistema Único de Saúde."



Como se sabe, é **INCONSTITUCIONAL** qualquer ato do Legislativo que tenha por escopo disciplinar matéria de iniciativa exclusiva do Executivo, ou que venha autorizar o Chefe do Poder Executivo a executar determinada atribuição, ainda mais quando esta pode ser executada por ele sem necessidade de qualquer consentimento do Legislativo.

Assim consideramos porque não há como negar que a medida pretendida trata, na verdade, de mero ato administrativo da alçada do Prefeito, cuja implantação não depende de autorização da Câmara Municipal.

Este também tem sido o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, que tem declarado reiteradamente a inconstitucionalidade de leis municipais dessa natureza:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei municipal, de iniciativa parlamentar, que "torna obrigatória a realização de avaliação oftalmológica e otorrinolaringológica para os alunos das escolas da rede pública municipal e dá outras providências". **Inconstitucionalidade manifesta, por se tratar de ato de administração ordinária do Poder Público (prestação de serviço público), que independe de autorização legislativa. Iniciativa reservada ao Executivo para desencadear o correspondente processo legislativo.** Criação de despesa pública, ademais, sem indicação dos recursos disponíveis próprios para atender aos novos encargos - Ofensa aos artigos 5º, 24, § 2º, '2', 25, caput, 47, II, 144 e 176, I, todos da Constituição do Estado de São Paulo. Ação procedente.

(Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei n. 142.492-0/0 - São Paulo - Órgão Especial - Relator: Jarbas Mazzoni - 23.01.2008 - V.U.)

Igualmente, entendemos que a referida propositura é **ILEGAL**, por afrontar o artigo 42 da Lei Orgânica de Santo André, ao iniciar o processo legislativo relativo a organização administrativa do Executivo (III), serviços públicos



(inciso IV), servidores públicos (inciso V) e atribuições das secretarias e órgãos da administração (VI).

Quanto à técnica legislativa, também não merece prosperar o PL 115/2023, em sua tramitação, pois é preciso haver uma correlação redacional e lógica entre a ementa e o texto do projeto de lei, o que não ocorreu, pois enquanto a ementa se refere a integração na saúde em suas diversas unidades, o art. 1º dispõe sobre a obrigatoriedade de haver uma assistente social ou gestora nos centros de saúde para ministrar curso aos servidores.

Observamos que a medida governamental pretendida pode ser sugerida ao Poder Executivo através de **INDICAÇÃO**, a título de assessoramento, nos termos do artigo 2º, § 4º, e artigo 145, ambos do Regimento Interno desta Casa.

Por fim, tendo em vista que este parecer prévio não tem natureza vinculativa, entendemos, s.m.j., que o **quórum** para eventual aprovação é de **maioria absoluta**, nos termos do artigo 36, § 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Santo André.

É o nosso parecer prévio, de natureza meramente opinativa e informativa, que submetemos a superior apreciação dessa Douta Comissão de Justiça, sem embargo de opiniões em contrário, que sempre respeitamos.

Consultoria Legislativa, em 12 de julho de 2023.

MIRTES MIGUEL DA SILVA

OAB/SP 78.046

